

sentação dos certificados de garantia ali especificados, contanto que estes certificados sejam produzidos dentro do mesmo prazo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar-fam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:335

Tendo em consideração os motivos que determinaram a promulgação dos decretos n.ºs 1:536, de 27 de Abril de 1915, e 4:076, de 10 de Abril de 1918;

Atendendo a que os motivos procedem também a respeito dos contratos de obras, fornecimentos e serviços públicos feitos entre os corpos administrativos e as empresas, que se obrigaram a realizá-las ou a apresentá-las;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas ou particulares que tenham contratado, antes de 4 de Agosto de 1914, com algum corpo administrativo, empreitadas de obras, fornecimentos ou serviços públicos, tem aplicação o artigo 1.º do decreto n.º 1:536, de 27 de Abril de 1915, devendo a reclamação a que elle se refere ser dirigida ao corpo administrativo com quem contrataram.

§ único. As reclamações serão entregues ao respectivo presidente, que logo convocará a colectividade para resolver, celebrando em dias consecutivos as necessárias sessões.

Art. 2.º No prazo de quinze dias contados da entrega dessa reclamação o corpo administrativo a quem fôr dirigida resolverá sobre as condições em que entender deferir-lhe e fará ao reclamante a respectiva comunicação. A falta de resolução e da respectiva comunicação nesse prazo importa a aceitação plena da reclamação apresentada.

§ único. Não havendo resolução ou comunicação por culpa ou falta injustificada de comparencia do presidente ou vogais, responderão elles pessoalmente pelo dano causado.

Art. 3.º Para o caso em que o reclamante se não conforme com a resolução comunicada, é-lhe facultado o recurso estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 4:076, de 10 de Abril de 1918, que será decidido nos termos do § único desse artigo; a decisão do tribunal arbitral regerá a execução do contrato a que respeite.

§ único. Na falta de acôrdo quanto ao árbitro de desempate, nomeá-lo há o juiz de direito da comarca.

Art. 4.º Aos contratos a que se refere o artigo 1.º e cuja execução depois da declaração do estado de guerra tenha sido provisória ou definitivamente suspensa ou anulada, por circunstâncias resultantes do mesmo estado de guerra, é applicável o regime criado por este decreto logo que qualquer das partes contratantes o reclame.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica as decisões a esta data proferidas pelos tribunais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Cabinete do Ministro

Decreto n.º 5:336

Considerando que subsiste o pensamento que presidiu aos decretos de 29 de Março de 1911 e 12 de Outubro de 1913, visto continuar a impossibilidade de acudir ao estabelecimento de escolas fixas em número bastante para satisfazer a necessidade instantânea de combater o analfabetismo no território da República Portuguesa;

Considerando que, durante cinco anos de prática das disposições do decreto citado de 12 de Outubro de 1913, se tem verificado a necessidade de aumentar o número de missões escolares móveis, atentas as vantagens realizadas;

Considerando que devem fazer-se acompanhar essas missões de uma boa fiscalização que assegure os bons resultados que se têm em vista;

Considerando que a subordinação da Inspeção às Repartições de ensino que dirigem os serviços respeitantes às escolas fixas, estabelecida pelo decreto n.º 2:909, de 20 de Dezembro de 1916, não pode dar beneficio à organização e desenvolvimento das missões móveis e antes lhes cria entraves, resultantes da estrutura complicada dos nossos serviços burocráticos;

Considerando que a fiscalização das Escolas Móveis feita pelos inspectores das escolas fixas não fica assegurada, pois que estes inspectores, tendo a seu cargo excessivos trabalhos de secretaria, só podem exercer uma fiscalização deficiente nas escolas fixas, tornando-se-lhes ainda impossível fiscalizar devidamente as móveis, em geral, e pela própria razão da sua existência, criadas nos lugares mais distantes e de difícil acesso;

Considerando, por todos estes motivos, que se torna indispensável alargar os serviços da Inspeção das Escolas Móveis, e concomitantemente aumentar o respectivo pessoal, conservando-o independente das Repartições existentes da instrução primária e normal;

Considerando, todavia, que os serviços da Inspeção das Escolas Móveis deverão ser sujeitos a um critério de direcção que lhes imprima unidade e harmonia;

Considerando que o recrutamento dos professores das Escolas Móveis deve obedecer a uma base de selecção tal que habilite o Estado e o povo a confiarem nas vantagens que se tem em mirã, assegurando-se, tanto quanto possível, o bom desempenho da missão;

Considerando que os professores das Escolas Móveis, para levarem a bom termo o seu serviço, têm de fazer, na maior parte dos casos, sacrificios que, como algumas vezes se tem verificado, chegam a representar verdadeiras heroicidades de abnegação, indo exercer o magistério com o carinho e a dedicação de apóstolos em localidades onde a natureza lhes oferece as ingratidões do deserto;

Considerando, pois, que se lhes deve compensar o serviço e o sacrificio com paga condigna que os estimule e dê ao Estado autoridade para lhes pedir responsabilidades;